

## VOTO

Em exame Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto pela Sra. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira, ex-prefeita do Município de Grajaú/MA, contra o Acórdão 6128/2009 – TCU – 2ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 293/2010 – TCU – 2ª Câmara.

2. Ao examinar a peça recursal, a primeira manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU foi no sentido do conhecimento do recurso, com negativa de provimento.

3. Diante das informações contidas nos autos, entendi necessária a realização de diligências. Colhidos novos documentos em meu Gabinete, determinei à Secex/SC que analisasse, conclusivamente, os elementos apresentados e remetesse suas conclusões a Serur para fins de emissão de novo pronunciamento quanto ao provimento recursal.

4. Na análise técnica, a Secex/SC ressaltou que o Banco do Brasil trouxe aos autos todos os extratos bancários das contas do Município de Grajaú/MA, referentes aos Programas de Saúde da Família e de Saúde Bucal.

5. Ao confrontar os extratos bancários com os cheques, concluiu que estes foram regularmente pagos pelo banco e continham a indicação dos beneficiários. Entretanto, entendeu que em razão da falta de elementos comprobatórios pertinentes e suficientes, particularmente, planos de aplicação, notas fiscais, recibos e relações de servidores contratados, não seria possível afirmar se as despesas pagas por meio dos cheques tinham correlação com os Programas de Saúde Bucal e de Saúde da Família, objetos da presente tomada de contas especial.

6. Diante das incertezas em relação aos documentos comprobatórios das despesas, a Secex/SC entendeu ser necessária a realização de diligência à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, a fim de que apresentasse a seguinte documentação relativa aos Programas Saúde da Família, Saúde Bucal e Saúde Bucal – Incentivo Adicional, no Município de Grajaú/MA, referente ao período janeiro de 2001 a junho de 2003, objeto da Auditoria Denasus nº 1435, de fevereiro de 2004: a) planos de aplicação; b) notas fiscais; c) recibos; d) relações de servidores contratados; e e) outros elementos disponíveis que julgar pertinentes.

7. Em atendimento à diligência efetuada, o FNS, por intermédio do Serviço de Auditoria no Maranhão do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Seaud/Denasus-MA, enviou documentos adicionais (papéis de trabalho), referentes às prestações de contas dos recursos geridos pela Prefeitura nos exercícios em exame, no âmbito dos programas de atenção básica à saúde da população PSF, PSB e PSB – Incentivo Adicional.

8. Após analisar, detidamente, as ocorrências que motivaram a instauração de Tomada de Contas Especial em confronto com os novos documentos carreados aos autos, a Unidade Técnica considerou que não houve desvio de recursos para fins diversos à saúde da população do município de Grajaú/MA, embora tenha constatado aplicação em outros programas de saúde que não o PSF, PSB e PSB – Incentivo Adicional, em específico, Epidemiologia e Controle de Doença – ECD dengue e o Programa de Saúde da Família Indígena.

9. Considerou-se, enfim, que as provas documentais disponibilizadas permitiram estabelecer o necessário nexos de causalidade entre os pagamentos realizados mediante cheques nominais e os vínculos dos beneficiários com a área de saúde do município e sua atuação nos programas de saúde PSF (família) e PSB (bucal).

10. Em vista disso, levando em consideração o decurso de dez anos desde a época dos fatos, os novos elementos trazidos ao processo pelo Ministério da Saúde e a inexistência de elementos que caracterizem alcance, locupletamento ou benefício indevido próprio ou de outrem, a Secex/SC concluiu que o débito outrora imputado à responsável deveria ser afastado.

11. Diante da caracterização de falhas e impropriedades de natureza formal, consubstanciadas pela aplicação de recursos em outros programas de saúde que não os programas de saúde PSF (família) e PSB (bucal), o posicionamento final foi no sentido de que as contas da responsável deveriam ser julgadas regulares com ressalvas.

12. Ao reanalisar o Recurso de Reconsideração, diante dos novos documentos colhidos em diligência e do novo posicionamento da Secex/SC, a Serur entendeu que assistia razão à Unidade Técnica, uma vez que apenas remanesceram nos autos impropriedades que podem ser consideradas de natureza formal. Destarte, propôs a modificação da proposição anteriormente formulada, a fim de que se dê provimento integral Recurso de Reconsideração.

13. Diante das informações aqui alinhadas, considerando que os documentos colhidos mediante diligências foram considerados suficientes para confirmar a aplicação dos recursos federais nos Programas de Saúde da Família e Saúde Bucal, no período janeiro/2001 a junho/2003, bem assim em outros programas na mesma área desenvolvidos no âmbito municipal; considerando que restou confirmada a relação de causalidade entre as despesas executadas e os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde; considerando que as falhas/irregularidades remanescentes podem ser consideradas de natureza formal; considerando que não restou caracterizado locupletamento da ex-gestora ou concretização de desvio de recursos; entendo, em consonância com as Unidades Técnicas (Secex/SC e Serur) e com o MP/TCU, que as contas da ex-gestora podem ser julgadas regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443/1992.

14. Por conseguinte, além de ser conhecido, pelo atendimento aos pressupostos de admissibilidade específicos, o Recurso pode ser provido, ante a descaracterização do débito e da maior parte das irregularidades outrora atribuídas à responsável.

15. Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de abril de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator